



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI
RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a anulação dos Autos de Infração nº 2702429 e nº 2691174.

Segundo narrou, no início de 2015, recebeu as notificações de autuação nº 10010400106646815 e nº 10010400101746615, que se referem a infrações cometidas nos dias 24.07.2014 e 05.06.2014, às 03h30min e 01h44min, respectivamente, ambas na BR 116, Km 301,4, no município de Resende/RJ, pelos caminhões de sua propriedade, veículos placas nº DAO5636 e nº CUD9277.

As infrações teriam sido evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, gerando os Autos de Infração nº 2702429 e nº 2691174.

Em seguida, em meados de 2015, recebeu as notificações de multa nº 10010400123729515 e nº 10010400121814515, com vencimento para 23.09.2015 e 08.09.2015 no valor de R\$5.000,00 cada.

No início de 2018, a autora recebeu as notificações finais das multas, após análise dos recursos administrativos interpostos, com vencimento para 07.04.2018 e 13.04.2018.

Argumenta que não cometeu as infrações imputadas e que seus veículos não transitaram com excesso de carga. Sustenta também que a capitulação da infração foi ilegalmente aplicada, pois deveria ter-lhe sido aplicada a penalidade descrita no artigo 209 do Código de Trânsito.

Juntou documentos.

O pleito de tutela antecipada foi indeferido (id 5447553).

Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 8380875) e houve réplica (id 9291980); sustenta a legalidade do Auto de Infração juntando cópias das notificações de autuação enviadas à autora, com aviso de recebimento. Sustenta também a fragilidade das alegações da autora.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a ANTT é o órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, através da Lei nº 10.233/2001.

Assim, a Resolução ANTT nº 3.056/2009, ao estabelecer um rol de infrações e penalidades, de fato está amparada na lei n. 10.233/2001, não havendo, no caso concreto, ao contrário do afirmado pelo autor, conflito de normas entre o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução ANTT 3.056/2009 e, neste cenário, não há ofensa ao princípio da legalidade em razão de a autarquia ter exercido suas atribuições por meio de resolução própria.

Em relação ao segundo argumento, não se trata de infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que os autos de infração informaram unicamente os dados dos caminhões já existentes nos cadastros de veículos, o que, sem a abordagem do motorista não permite comprovar que o veículo autuado é unívoco, vale dizer, pela mera anotação da placa não é possível aferir a ocorrência da infração, bastando o equívoco de um número ou dígito para que outro veículo seja autuado.

Por isso, a evasão devia ter sido convenientemente documentada, especialmente considerando-se o montante da multa, como informações detalhadas da ocorrência, tentativa de abordagem do veículo ou perseguição policial, algo que denotasse a efetiva evasão e atuação dos agentes públicos.

Ora, ainda que operante o princípio da presunção de veracidade dos atos emanados de servidores públicos, em se tratando de alegação omissiva, não pode a interpretação da lei levar o cidadão a uma armadilha lógica em que seja virtualmente impossível questionar o fato imputado, por violação indireta ao artigo 5º, LV, da CF.

De fato, ao não fotografar nem descrever detalhes do veículo, limitando-se a

colocar os dados constantes de cadastros, a autuação não permite qualquer questionamento por parte do autuado, ficando inteiramente a mercê de informação que pode perfeitamente ser objeto de equívoco por parte do servidor que a confeccionou, notadamente quando as autuações ocorreram no período da madrugada, como no presente caso.

Nesta situação, a autuação por evasão deve vir acompanhada de fotos ou de descrição detalhada do veículo, ou mesmo procedimento de perseguição e abordagem. De fato, considerando a importância de tal fiscalização – que é compatível com a multa pela sua violação – há também a necessidade de que sejam operacionalizadas de forma estruturada, com participação da polícia ou, no mínimo, uma câmera de fuga, pois, caso contrário, a regra será de autuações vazias como a do presente feito e com o veículo continuando a trafegar irregularmente.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela autora e a ausência de descrição detalhada e outros elementos aptos a embasarem os autos de infração, a presente ação deve ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para anular os Autos de Infração nº 2702429 e nº 2691174, lavrados em nome da autora TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI pela ANTT, em 24.07.2014 e 05.06.2014, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$2.500,00, considerando o ínfimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se e Intime-se.

São José DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: DASSER LETTIERE JUNIOR
07/01/2019 16:35:27
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



18101211243274100000010817747

IMPRIMIR

GERAR PDF